



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Mulungu - PB  
Órgão Oficial do Município de Mulungu-Paraíba

Instituído pela Lei Municipal 003/2001

ANO XXXIII

Mulungu-PB, 03 de janeiro de 2025

Nº 03 - Extra

## Atos do Poder Executivo



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU  
GABINETE DA PREFEITA  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 03/2001

PORTARIA Nº 018/2025

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MULUNGU, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, QUE LHE FORAM CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;

RESOLVE:

**Art. 1º - REMANEJAR, a pedido, WANDENBERG JOSÉ DA SILVA, Matrícula: 29563, ocupante do cargo de vigilante noturno lotado na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes deste município, para ficar à disposição da Secretaria de Saúde no Centro de Saúde Eitel Santiago, situado a Rua Dr. Achilles Leal, S/N, Conjunto José Adílio de Moura, Mulungu – PB, servindo-lhe de título a presente portaria.**

**Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário**

Gabinete da Prefeita do Município de Mulungu / PB, 03 de janeiro de 2025.

  
DANIELA RODRIGUES RIBEIRO  
PREFEITA CONSTITUCIONAL

Publique-se e  
Cumpra-se



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU  
GABINETE DA PREFEITA

PROCESSO ADMINISTRATIVO 02/2025

DECISÃO


A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MULUNGU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram conferidas pela lei orgânica do município, DETERMINA

Vistos e etc., **homologo o parecer jurídico retro**, determinando o cumprimento do que foi recomendado.

Em ato de impulso oficial, **determino a continuidade do presente processo administrativo a fim de obter documentação atinente a possíveis escrituras efetuadas dos terrenos cuja doação se apura como irregular, providência a cargo do setor jurídico deste Município.**

P.R.

Mulungu, 03 de janeiro de 2025.

  
Daniela Rodrigues Ribeiro  
Prefeita Constitucional do Município de Mulungu-PB



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU  
GABINETE DA PREFEITA  
ASSESSORIA ESPECIAL  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 02/2025.

PARECER JURÍDICO

POSSÍVEL DOAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEIS DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO E APURAÇÃO. EMISSÃO DE ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO ÀS VÉSPERAS DE FINALIZAÇÃO DE GESTÃO. AUTOTUTELA DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Senhor Chefe de Gabinete do Município de Mulungu-PB, em função de ter chegado ao conhecimento deste que, possivelmente, ocorreu a doação irregular de terrenos de titularidade do Município de Mulungu-PB, com emissão, às vésperas da finalização da gestão 2020-2024, de diversos alvarás de construção dos referidos imóveis.

In *casu*, verifica-se que, em análise preliminar, não constam nos arquivos desta edilidade quaisquer documentos referentes a existência de processo administrativo que justifique o interesse público e avaliação, bem como a Câmara Municipal de Mulungu-PB expediu documentação afirmando não ter havido qualquer projeto de lei aprovado tratando de doação de imóveis do Município de Mulungu-PB.

É o que interessa relatar, passo a ofertar parecer.

Consoante dicitão expressa do art. 99 do Código Civil, os bens públicos se classificam, quanto à sua destinação, em bens de uso comum, especial e dominicais. Mais adiante, o mesmo diploma legal disciplina que



os bens de uso comum e especial são absolutamente inalienáveis, enquanto os dominicais são alienáveis, desde que **atendidas as formalidades legais**.

Neste sentido, os bens de uso comum e especiais, por serem afetados à finalidade pública direta, só comportam alienação em caso de ocorrência de desafetação dos referidos bens. Por sua vez, os dominicais podem ser alienados mediante a existência de **interesse público justificado, avaliação do bem, autorização legislativa e licitação**, consoante expresso no art. 76, I da Lei nº 14.133/2021.

Cite-se que o alvará de construção/habite-se é o documento, expedido pelo Município, que atesta o atendimento das formalidades legais para fins de utilização do imóvel pelo particular.

Cite-se, ainda, que a administração pública possui o poder/dever de rever seus atos, quando eivados de vícios que os tornem nulos, consoante art. 53 da Lei nº 9.784/99.

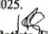
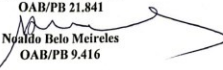
Cumpra mencionar o teor da súmula 619 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que *"A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias"*.

Cite-se, ademais, que a realização de construções em terrenos cuja doação possivelmente foi irregularmente realizada irá gerar despesas ao erário público com sua futura demolição, caso seja constatada a titularidade do Município.

Do exposto, recomenda-se a imediata revogação/anulação dos alvarás de construção expedidos para os terrenos cuja doação foi, possivelmente, realizada indevidamente, como medida apta a garantir a não ocorrência de prejuízos ao erário público, devendo ser o levantamento dos referidos alvarás realizados pelo setor de tributos/administrativo do Município.

É o parecer.

Mulungu, 03 de janeiro de 2025.

  
Kaio Batista de Lucena  
OAB/PB 21.841  
  
Nivaldo Belo Meireles  
OAB/PB 9.416